



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.647 - AM (2012/0148802-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : ROGÉRIO PEREIRA AGUIRRE E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO ROMERO DE MIRANDA LEÃO E OUTRO(S) - AM000423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DOMÍNIO. DISCUSSÃO SUPERADA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I – Não caracterizada a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de se constituir em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

II – Não cabe, em recurso especial, a alegação de ofensa ao texto constitucional, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal.

III – No recurso especial, embora se alegue descompasso entre o valor da indenização e o preço do bem expropriado, não se deduz nenhuma alegação especificamente nesse sentido. O recorrente pretende se valer de discussão superada a respeito do domínio, invocando normas que apenas enfatizam e definem o preceito constitucional da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV).

IV – A ação de anulação do título judicial, cujo ajuizamento foi invocado como obstáculo ao prosseguimento da execução, teve sua petição inicial liminarmente indeferida, em decisão que transitou em julgado.

V – A revisão de fundamentos que determinaram, com base nos laudos, o valor da indenização, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VI – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 07 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.647 - AM (2012/0148802-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A demanda tem origem na ação de desapropriação direta, ajuizada pelo INCRA, em fevereiro de 1987, de imóveis rurais localizados no Município de Presidente Figueiredo - AM – Lotes n. 167, 168, 169, 170, 172, 173, 175 e 176 –, declarados de interesse social pelo Decreto n. 93.982/87.

O expropriante foi imitado na posse, e a sentença foi proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que acolheu parcialmente o laudo do perito judicial.

Sem recursos do INCRA ou do Ministério Público Federal, que atuara como curador de ausentes, a sentença transitou em julgado.

Dirimidas as questões suscitadas na fase de execução da sentença, relacionadas a suspeitas de serem falsas as certidões de quitação dos tributos federais, e ao domínio sobre os Lotes n. 168, 169, 175 e 176, o Juízo da 2ª Vara Federal do Amazonas determinou o prosseguimento da execução.

Contra tal decisão, o INCRA interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA LEGAL. MATÉRIA RELATIVA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. Transitando em julgado a sentença do processo de desapropriação, fixando o valor da justa indenização, não é dado ao expropriante - ressalvada a hipótese da ação rescisória, não ajuizada na presente hipótese -, no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, na tentativa de furtar-se ao pagamento, a reabertura de discussão acerca da titularidade do domínio, por parte dos desapropriados, menos ainda contra a presunção de legitimidade firmada pelo registro imobiliário, não desconstituída a tempo e modo por quem detenha legitimidade para tanto.

2. A desapropriação constitui uma forma originária de aquisição da propriedade, pelo que, ressalvada a possibilidade de fraude nas dimensões do imóvel, ou na fixação do preço, pouco importa, para o desapropriante, quem seja o dono do imóvel. Sua obrigação, posto que já imitado na posse, consiste em depositar o valor da indenização, já fixado em definitivo, e deixar que as partes interessadas, sendo o caso, discutam a titularidade do bem nas vias próprias.

3. Improvimento do agravo de instrumento (fl. 133).

Estes autos têm origem no agravo de instrumento interposto pelos ora recorridos contra a decisão (fls. 23-25), que determinou aos exequentes que apresentassem, no prazo de trinta dias, a cadeia dominial do lote objeto da desapropriação.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. EXECUÇÃO. VÍCIO NO DOMÍNIO DOS IMÓVEIS. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL. PRECLUSÃO.

I - A renovação da discussão de matéria já apreciada é vedada pelo art. 473 do Código de Processo Civil.

II - Agravo de instrumento provido (fl. 285).

O INCRA opôs embargos de declaração às fls. 290-297, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 301-304.

Nas razões do recurso especial, o instituto alega, inicialmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sustentando que a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre questões constitucionais e infraconstitucionais, relevantes ao deslinde da controvérsia. Aduz, em suma, que a Corte Regional silenciou sobre a existência de ação que questiona a constitucionalidade da sentença que decretou a desapropriação dos lotes rurais, fato cuja consideração impediria falar-se em preclusão, pois prejudicial ao prosseguimento da execução.

Em seguida, alega ofensa aos arts. 5º e 12 da Lei n. 8.629/93 e 5º, XXIV, 93, IX, e 184 da Constituição Federal. Sustenta que o Tribunal, ao anuir com o prosseguimento da execução, sem considerar as supostas irregularidades relativas à prova do domínio, possibilitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o levantamento dos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) e assim propiciou "o pagamento de indenização que não é justa, desrespeitando-se, por conseguinte, o princípio da justa indenização" (fl. 316).

Sem contrarrazões (fls. 254).

O recurso especial, de início, teve o seguimento negado, o que ensejou o Ag n. 1.428.928-AM, provido pelo Ministro Castro Meira para a subida dos autos principais.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 360-365, pelo não conhecimento do recurso especial.

O processo foi a mim redistribuído em junho de 2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.647 - AM (2012/0148802-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Afasto, inicialmente, a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp n. 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp n. 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp n. 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Não conheço do recurso no tocante à alegada ofensa aos arts. 5º, XXIV, 93, IX, e 184 da Constituição Federal, pois, como é sabido, não cabe, em recurso especial, a alegação de ofensa ao texto constitucional, por tratar-se de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente invoca os seguintes dispositivos da Lei n. 8.629/93:

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

(...)

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Embora se refira a "valores de grande porte", o recorrente não deduz nenhuma alegação especificamente relacionada à inadequação do valor da indenização com o preço do bem expropriado. Na verdade, pretende se valer de discussão superada a respeito do domínio, invocando normas que apenas enfatizam e definem o preceito constitucional da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV). Vê-se, portanto, que a alegação de ofensa a tais dispositivos não socorre à pretensão do recorrente de se opôr ao pagamento devido em razão da desapropriação, tentando ressuscitar dúvida sobre a titularidade dos imóveis desapropriados.

O acórdão recorrido tem este fundamento:

Da análise dos autos depreende-se que a Ação de Desapropriação que envolve 8 (oito) imóveis em nome de particulares já transitou em julgado há anos. Nas ações penais decorrentes de suspeitas de irregularidades relativas às mencionadas pessoas, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus diante da ausência de comprovação da materialidade.

Já o Agravo de Instrumento n. 2003.01.00.017120-1/AM interposto pelo Incra posteriormente, cujo objeto foi a discussão das mesmas irregularidades levantadas na presente decisão agravada, transitou em julgado em 3 (três) de março de 2006 (certidão de fls. 166), após o julgamento de recursos interpostos pela autarquia agrária, os quais foram inadmitidos.

Dessa forma, não há razão para adiar o pagamento da indenização estabelecida na ação expropriatória, tendo em vista que a questão relativa ao domínio da área já foi amplamente discutida e revista, estando amparada sob o manto da coisa julgada.

A propósito de tal fundamentação, o recorrente alega apenas que estaria em curso ação de nulidade do título judicial (Processo n. 2008.32.00.002509-9), por suposta ofensa à Constituição, o que seria suficiente para impedir o prosseguimento da execução.

Em consulta ao processo, verifica-se que a petição inicial foi liminarmente indeferida, e o Tribunal assim apreciou a questão:

AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA (*QUERELA NULLITATIS*). INCRA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação de *querela nullitatis insanabilis*, embora de utilização excepcional, permanece no nosso ordenamento jurídico para atacar vícios insanáveis da sentença, mesmo após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, sendo atualmente admitida, também, nos casos de relativização da coisa julgada inconstitucional. Presente na espécie, portanto, a possibilidade jurídica do pedido.

2. Transcorridos quase quinze anos desde o trânsito em julgado do decreto sentencial na desapropriação, pretende agora o INCRA, sem apontar qualquer vício concreto de que padeceria aquele ato judicial, suspender as execuções dele oriundas e obstar o pagamento dos valores devidos, à conta de ofensa a diversos postulados constitucionais, notadamente o do justo preço.

3. A controvérsia foi muito bem delineada no julgamento de agravos de instrumento interpostos de decisão que, na execução, determinara o prosseguimento do feito, tendo sido os julgados mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não há no caso concreto nenhuma razão que lance dúvidas sobre a prevalência e integral regularidade da coisa julgada. Ao contrário, tanto o juízo de primeiro grau, como também o Tribunal recorrido, realizaram minudente exame dos atos jurídicos e dos fatos concretos verificados no transcurso da causa. 4. Concluíram, como antes assinalado, pela inexistência do apontado vício no domínio dos imóveis expropriados, fazendo prevalecer os efeitos da sentença, já com trânsito em julgado, proferida no processo de conhecimento, e a determinação do juízo da causa, que determinou a expedição de alvarás para o levantamento do valor indenizatório em depósito" (REsp 783369/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22/06/2006, p. 187).

4. Sentença de indeferimento da inicial mantida, porém com fundamento no art. 295, III, do CPC (ausência de interesse de agir).

5. Apelação improvida.

Os recursos às Cortes Superiores foram inadmitidos e assim transitou em julgado o acórdão.

Não subsistem, portanto, os argumentos do recorrente.

Por outro lado, como bem observou a douta Subprocuradoria-Geral da República:

(...) analisar a alegada violação aos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.629/1993, relativa à justa indenização, implicaria necessariamente o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado a essa Corte Superior pelo enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o Tribunal *a quo*, ao julgar a questão e fixar o que concluiu como justa indenização pela desapropriação, decidiu-se com base nos laudos juntados aos autos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0148802-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.647 / AM

Números Origem: 200132000104721 200801000407099 200801000648493 406496120084010000
654625520084010000

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
RECORRIDO : ROGÉRIO PEREIRA AGUIRRE E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO ROMERO DE MIRANDA LEÃO E OUTRO(S) - AM000423

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.